

2. Os originais dos articulados, bem como de quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte ou pelo interveniente no processo, devem ser entregues na secretaria respectiva, até ao termo do seu horário normal de funcionamento, no primeiro dia útil seguinte ao do envio por telecópia, para incorporação nos próprios autos, sendo as telecópias arquivadas para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 102.º do Código de Processo Civil.

3. Quando a parte ou o interveniente no processo não proceda à entrega em conformidade com o disposto no número anterior, pode ainda fazê-lo nos três dias úteis seguintes, nos termos e condições previstos no artigo 95.º do Código de Processo Civil.

4. Incumbe às partes e aos intervenientes no processo conservarem até ao trânsito em julgado da decisão os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.

5. Não aproveita à parte ou ao interveniente no processo o acto praticado através de telecópia quando aqueles, apesar de notificados para exhibir os originais, o não fizerem, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto a que alude o artigo 379.º do Código Civil.

6. A data que figura na telecópia recebida na secretaria fixa, até prova em contrário, o dia em que a mensagem foi efectivamente recebida.

Artigo 3.º

(Telecópia na prática de actos de processo penal)

O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza penal, desde que se mostre compatível com a observância dos respectivos princípios, designadamente do disposto no artigo 76.º do Código de Processo Penal.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

Aprovado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 389/99/M

de 1 de Novembro

A promoção por distinção tem por objectivo premiar excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando e chefia, inde-

二、當事人或訴訟參加人所提交之訴辯書狀及任何公文書或經認證之文書之正本，應在以圖文傳真發出該等文書後之第一個工作日辦事處之正常辦公時間結束前，遞交有關辦事處，以附入其所屬之卷宗內；須為《民事訴訟法典》第一百零二條第五款之效力將圖文傳真存檔。

三、如當事人或訴訟參加人不按照上款規定遞交有關正本，倘得在其後之三個工作日內根據《民事訴訟法典》第九十五條之規定及所定之條件遞交之。

四、在裁判確定前，當事人及訴訟參與人均有責任保存任何以圖文傳真送交之其他訴訟文書或文件之正本，而法官得隨時命令提交該等正本。

五、如已通知以圖文傳真作出行為之當事人或訴訟參加人出示正本，而該人不出示，致使因其過錯而未能將該等正本附入卷宗或未能作出《民法典》第三百七十九條所指之核對，則以圖文傳真作出之行為並不惠及該當事人或訴訟參加人。

六、直至有完全反證前，實際收到訊息之日，以辦事處所收到之圖文傳真所顯示之日期為準。

第三條

(以圖文傳真作出刑事訴訟程序中之行為)

上兩條之規定亦適用於在刑事性質之訴訟程序中作出之行為，只要不抵觸須遵守之有關原則，尤其是《刑事訴訟法典》第七十六條之規定。

第四條

(開始生效)

本法規於一九九九年十一月一日開始生效。

一九九九年十月二十九日核准

命令公布

護理總督 貝錫安

訓令 第 389/99/M 號

十一月一日

「傑出行為之晉升」並不取決於職程、空缺、年資或其他晉升

pendentemente da carreira, da existência de vaga e da antiguidade, bem como da verificação das demais condições de promoção.

Considerando que o guarda-ajudante n.º 153 791, Lau Chio Ieng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se distinguiu, ao longo de uma excepcional carreira, pela sua elevada competência, notável dedicação e invulgar brio profissional, atributos que, aliás, são reconhecidos pela unanimidade dos membros do Conselho Disciplinar da Corporação;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro, e com referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º e ao n.º 2 do artigo 115.º do mesmo Estatuto, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É promovido por distinção ao posto de subchefe da carreira superior o guarda-ajudante n.º 153 791, Lau Chio Ieng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da presente data.

Governo de Macau, aos 27 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 390/99/M

de 1 de Novembro

A promoção por distinção tem por objectivo premiar excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando e chefia, independentemente da carreira, da existência de vaga e da antiguidade, bem como da verificação das demais condições de promoção.

Considerando que o chefe n.º 417 811, Chang Kong Chio, do Corpo de Bombeiros, se distinguiu, ao longo de uma excepcional carreira, pela sua elevada competência, notável dedicação e invulgar brio profissional, atributos que, aliás, são reconhecidos pela unanimidade dos membros do Conselho Disciplinar da Corporação;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro, e com referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º e ao n.º 2 do artigo 115.º do mesmo Estatuto, o Encarregado do Governo determina:

condições de promoção, bem como da verificação das demais condições de promoção.

Considerando que o guarda-ajudante n.º 153 791, Lau Chio Ieng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se distinguiu, ao longo de uma excepcional carreira, pela sua elevada competência, notável dedicação e invulgar brio profissional, atributos que, aliás, são reconhecidos pela unanimidade dos membros do Conselho Disciplinar da Corporação;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro, e com referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º e ao n.º 2 do artigo 115.º do mesmo Estatuto, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É promovido por distinção ao posto de subchefe da carreira superior o guarda-ajudante n.º 153 791, Lau Chio Ieng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da presente data.

Governo de Macau, aos 27 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

訓令 第 390/99/M 號

十一月一日

A promoção por distinção tem por objectivo premiar excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando e chefia, independentemente da carreira, da existência de vaga e da antiguidade, bem como da verificação das demais condições de promoção.

Considerando que o chefe n.º 417 811, Chang Kong Chio, do Corpo de Bombeiros, se distinguiu, ao longo de uma excepcional carreira, pela sua elevada competência, notável dedicação e invulgar brio profissional, atributos que, aliás, são reconhecidos pela unanimidade dos membros do Conselho Disciplinar da Corporação;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina das Forças de Segurança de Macau;

Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo 121.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/97/M, de 24 de Novembro, e com referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 116.º e ao n.º 2 do artigo 115.º do mesmo Estatuto, o Encarregado do Governo determina:

Nestes termos;